



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



## PARECER JURÍDICO

**Solicitante:** Prefeito do Município de São Tiago-MG.

**Assunto:** Parecer sobre Processo de Inexigibilidade de Licitação.

**Processo Administrativo:** 040/2024

**Inexigibilidade de Licitação:** 025/2024

**Data:** 01/04/2024

**EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CARLOS EDUARDO MAROTTA CAPANEMA, CNPJ: 25.009.740/0001-10, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DA BANDA “JURASSIC ROCK” NO IV ENCONTRO NACIONAL DE MOTOCICLISTAS EM SÃO TIAGO/MG. ARTIGO 74, INCISO II DA LEI 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre o **MUNICÍPIO DE SÃO TIAGO** e a empresa **CARLOS EDUARDO MAROTTA CAPANEMA, CNPJ: 25.009.740/0001-10, para a prestação de serviços artísticos da banda “JURASSIC ROCK”,** por inexigibilidade, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº14.133/2021, para realizar apresentação artística, no dia 13 de abril de 2024, como parte da programação do “IV Encontro Nacional de Motociclistas” no Município de São Tiago-MG,

Consta dos autos, solicitação de contratação para prestação de serviços artísticos, com descrição clara do objeto; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência com justificativa da necessidade do objeto, justificativa da escolha do executante e justificativa do preço proposto; nota de reserva orçamentária, bem como, a minuta do contrato.

Verificam-se ainda no processo em análise, presentes todas as certidões exigidas por lei, para tal contratação.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise, nos termos do parágrafo único do art.53 da Lei nº14.133/2021.

Este é o breve relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



## PARECER:

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo. Sendo assim, nota-se que um dos fatores principais da inexigibilidade é a inviabilidade de competição, em virtude do reconhecimento da crítica especializada ou da opinião pública.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório, visto a inviabilidade de competição caracterizado pela singularidade da prestação do serviço.

Logo, pretendendo contratar algum profissional de qualquer setor artístico, a Administração Pública poderá se deparar com a situação de inviabilidade de competição, mesmo existindo diversos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



profissionais aptos a executar o objeto pretendido, uma vez que, apenas aquele único e escolhido artista atenderá ao interesse público.

Não havendo critérios objetivos para se definir a disputa entre potenciais interessados, a inexigibilidade de licitação estabelece como parâmetro à Administração o real atendimento aos anseios da municipalidade, no caso em comento trata-se da concretização dos anseios tangentes ao lazer.

Cabe ressaltar que, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

*Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão –, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.*

*[...]*

*Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade referente aos serviços artísticos, estabelecendo parâmetros a serem levados em apreço pelos agentes administrativos por ordem:*

*Em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em segundo lugar, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.*

*(Licitação pública e contrato administrativo, 2. Ed. ver. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pg. 99)*

Cabe ainda uma atenção à chamada consagração pública, que conforme ensina o autor José dos Santos Carvalho Filho:

*A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim a arte a que se dedica acaba por prevalência sobre a consagração. (Manual de Direito Administrativo 23. Ed. ver., ampl. E at. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, pg. 293).*

A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de documentos que justifique a inviabilidade da competição, tais como: "currículo" destes profissionais, acompanhada de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



documentos (recortes de jornais, de críticas especializadas, revistas, etc) que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

Vale salientar inclusive que a comprovação do reconhecimento popular deve ser obrigatoriamente inequívoca, a fim de fundamentar a referida contratação, uma vez que a legislação nacional positiva dessa maneira.

Os critérios da lei para contratação direta de artistas por inexigibilidade são muito claros: consagração pela crítica especializada ou opinião pública, não havendo nenhum a exigência de que tais artistas tenham renome nacional.

No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto ao Estudo Técnico Preliminar, assim como na justificativa da Assistente de Cultura e Turismo e do Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública, em atenção ao princípio da razoabilidade, bem como explicitar as razões da escolha do profissional, tudo visando ao interesse público.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Assim, os documentos juntados parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista.

Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

Também, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Posteriormente, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21).

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

De forma derradeira, insta salientar que a empresa apresentou contratos e NF demonstrando como prova capaz de corroborar a contratação nos moldes em que está sendo realizada, tendo em vista que nestes encontram-se descritos os valores praticados de forma habitual pela banda.

Logo, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da banda, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



## CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Manifesto favorável à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior **contratação da empresa CARLOS EDUARDO MAROTTA CAPANEMA, CNPJ: 25.009.740/0001-10, para a prestação de serviços artísticos da banda “JURASSIC ROCK”** no IV Encontro Nacional de Motociclistas em São Tiago/MG, para atender a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, através do Processo Administrativo 040/2024 - Inexigibilidade de Licitação n.º 025/2024, no montante de **R\$8.000,00** (oito mil reais).

Esta assessoria opina pela Ratificação do Processo de Inexigibilidade de Licitação em tela à empresa, **CARLOS EDUARDO MAROTTA CAPANEMA, CNPJ: 25.009.740/0001-10**, retornando o Prefeito Municipal e a Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

Por fim, aprovo a minuta contratual.

É o parecer,

**Laura Viana Vivas**

OAB/MG-180.385

Assessora Jurídica